

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - CAMPUS AVANÇADO
GOVERNADOR VALADARES
DEPARTAMENTO DE DIREITO

ARTUR COSTA ASSIS

A efetividade da execução civil na economia descentralizada: medidas coercitivas
atípicas e a constrição de criptoativos

Governador Valadares/MG

2026

ARTUR COSTA ASSIS

A efetividade da execução civil na economia descentralizada: medidas coercitivas atípicas e a constrição de criptoativos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – Governador Valadares/MG.

Prof. Orientador: Dr. Alisson Silva Martins

Governador Valadares/MG

2026

ARTUR COSTA ASSIS**A efetividade da execução civil na economia descentralizada: medidas coercitivas atípicas e a constrição de criptoativos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel no curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - Governador Valadares - /MG. como Trabalho de Conclusão de Curso.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alisson Silva Martins - Orientador

Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares

Prof. Dr. (Avaliador)

Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares

Profa. Dra. (Avaliador)

Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a efetividade da execução civil diante dos criptoativos, investigando a viabilidade jurídica de sua constrição no ordenamento brasileiro. Parte-se da constatação de que a desmaterialização do patrimônio deslocou a riqueza contemporânea do plano tangível para o ambiente digital, culminando no surgimento dos criptoativos como bens dotados de expressivo valor econômico e elevada liquidez. Embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.127.038/SP, tenha reconhecido a penhorabilidade desses ativos, a sua arquitetura descentralizada suprime a figura do terceiro custodiante sobre a qual repousa o poder coercitivo estatal, o que compromete a eficácia dos sistemas centralizados de busca patrimonial, a exemplo do SISBAJUD. Nesse contexto, o estudo enfrenta o problema de como assegurar a satisfação do crédito quando o executado transfere seu patrimônio para carteiras de autocustódia ou para corretoras integralmente estrangeiras, configurando o que a doutrina denomina paraíso fiscal digital. A pesquisa, de natureza qualitativa, desenvolve-se mediante revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e exame documental de normas e decisões judiciais. Demonstra-se que a suposta irastreabilidade da blockchain constitui percepção equivocada, pois a tecnologia opera como registro público e imutável, o que franqueia o rastreamento das movimentações patrimoniais. A partir dessa premissa, examina-se a resposta institucional do Judiciário, materializada no sistema CriptoJud, bem como os seus limites estruturais. Conclui-se que a superação da blindagem patrimonial não depende de inovação legislativa, mas da articulação entre a rastreabilidade inerente à tecnologia blockchain, que expõe o fluxo patrimonial supostamente oculto, e as medidas coercitivas atípicas admitidas pelo Código de Processo Civil, instrumentos aptos a compelir o devedor à satisfação do crédito e a conferir efetividade à tutela executiva na economia descentralizada.

Palavras-chave: criptoativos; execução civil; medidas coercitivas atípicas; blockchain; paraíso fiscal digital

ABSTRACT

This Undergraduate Thesis analyzes the effectiveness of civil enforcement proceedings regarding crypto assets, investigating the legal feasibility of their attachment under the Brazilian legal system. It departs from the premise that the dematerialization of property has shifted contemporary wealth from the tangible sphere to the digital environment, giving rise to crypto assets as goods endowed with significant economic value and high liquidity. Although the Superior Court of Justice, in the judgment of Special Appeal No. 2,127,038/SP, has recognized the attachability of such assets, their decentralized architecture removes the third-party custodian upon which the State's coercive power relies, thereby undermining the effectiveness of centralized asset-tracing systems, such as SISBAJUD. In this context, the study addresses the problem of how to ensure the satisfaction of the claim when the debtor transfers his assets to self-custody wallets or to entirely foreign exchanges, configuring what legal scholarship refers to as a digital tax haven. The research, of a qualitative nature, is conducted through bibliographic review, case-law analysis, and documentary examination of statutes and judicial decisions. It is demonstrated that the alleged untraceability of the blockchain constitutes a mistaken perception, since the technology operates as a public and immutable ledger, which enables the tracing of asset transfers. Building upon this premise, the study examines the Judiciary's institutional response, embodied in the CriptoJud system, as well as its structural limits. It is concluded that overcoming this patrimonial shielding does not depend on legislative innovation, but rather on the interplay between the traceability inherent to blockchain technology, which exposes the allegedly concealed flow of assets, and the atypical coercive measures authorized by the Code of Civil Procedure, instruments capable of compelling the debtor to satisfy the debt and of rendering enforcement effective within the decentralized economy.

Keywords: crypto assets; civil enforcement; atypical coercive measures; blockchain; digital tax haven.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 A ERA DIGITAL E OS NOVOS CONTORNOS DO PATRIMÔNIO.....	8
2.1 A TRANSIÇÃO PARA O AMBIENTE VIRTUAL.....	8
2.2 A DESMATERIALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO.....	10
2.3 O PATRIMÔNIO DIGITAL.....	11
2.4 O DESAFIO PARA O PROCESSO CIVIL EM REALIZAR O DIREITO DIANTE DO PATRIMÔNIO DIGITAL.....	12
3 A ARQUITETURA DA RIQUEZA CONTEMPORÂNEA: SISTEMA FINANCEIRO E CRIPTOATIVOS.....	15
3.1 A DIGITALIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E O IMPACTO DO PIX NA LIQUIDEZ PATRIMONIAL.....	15
3.2 CRIPTOMOEDAS E A DESCENTRALIZAÇÃO DO CAPITAL.....	18
3.3 A ILUSÃO DO ANONIMATO E A RASTREABILIDADE DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN.....	20
4 A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO NO CIBERESPAÇO: SISTEMAS DE BUSCA E COERÇÃO PATRIMONIAL.....	23
4.1 O AVANÇO TECNOLÓGICO DO JUDICIÁRIO: DO OFÍCIO TRADICIONAL AO SISTEMA CRIPTOJUD.....	23
4.2 O LIMITE DA CONSTRUÇÃO CENTRALIZADA: A EVASÃO PATRIMONIAL VIA COLD WALLETS E CORRETORAS SEDIADAS NO EXTERIOR.....	27
4.3 A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN COMO VIABILIZADORA DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO.....	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

A desmaterialização do patrimônio deslocou a riqueza contemporânea do plano dos bens corpóreos para o ambiente digital, fazendo emergir uma categoria de ativos que, embora desprovida de suporte físico, ostenta inegável expressão econômica. É nesse contexto que Zampier (2021) sistematiza a noção de bens digitais, entre os quais se inserem as moedas virtuais, reconhecendo-lhes valor patrimonial apto a integrar a garantia geral dos credores. Os criptoativos representam a manifestação mais aguda desse fenômeno, pois reúnem elevada liquidez e uma arquitetura tecnológica que, ao prescindir de intermediários, desafia as próprias bases sobre as quais se estrutura a execução civil.

Com efeito, a tutela executiva sempre operou por meio de terceiros custodiantes, instituições que guardam ou registram a riqueza e a quem o juízo dirige as suas ordens de constrição. Os sistemas eletrônicos de busca patrimonial, a exemplo do SISBAJUD e do RENAJUD, aperfeiçoaram esse modelo, mas não superaram a sua premissa: a existência de um intermediário submetido à jurisdição. A descentralização dos criptoativos rompe precisamente com essa premissa, ao devolver ao próprio titular o controle absoluto sobre o seu patrimônio, sem qualquer entidade central passível de ser compelida.

Dessa ruptura nasce um espaço de evasão que Teixeira (2023) denomina paraíso fiscal digital, no qual o devedor desloca a sua riqueza para carteiras de autocustódia ou para corretoras sediadas no exterior, subtraindo-a do alcance direto da jurisdição nacional. Instaura-se, assim, um cenário em que o direito reconhecido judicialmente coexiste com a impossibilidade fática de realizá-lo, o que ameaça converter a tutela executiva em promessa vazia.

O ordenamento, todavia, não permaneceu inerte. No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 2.127.038/SP, reconheceu a penhorabilidade dos criptoativos, e o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941, chancelou a constitucionalidade das medidas executivas atípicas. No plano institucional, o Conselho Nacional de Justiça lançou o sistema CriptoJud, voltado à constrição centralizada desses ativos. Tais respostas, contudo, esbarram em limites de abrangência, pois não alcançam o patrimônio deslocado para a autocustódia ou para plataformas sediadas no exterior.

Diante desse quadro, o presente trabalho investiga de que modo o ordenamento processual civil brasileiro pode assegurar a satisfação do crédito diante do devedor que se vale da descentralização dos criptoativos para blindar o seu patrimônio. Sustenta-se, como

hipótese, que essa satisfação é alcançável independentemente de inovação legislativa, mediante a articulação entre a rastreabilidade inerente à tecnologia blockchain, que expõe o fluxo patrimonial supostamente oculto, e as medidas coercitivas atípicas autorizadas pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil, cuja legitimidade foi reafirmada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941, aptas a compelir o executado à satisfação voluntária do débito.

Quanto à metodologia, a pesquisa, de natureza qualitativa, desenvolve-se por meio de revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e exame documental de normas e decisões judiciais. Adotam-se como marcos teóricos as lições de Bruno Zampier na obra *Bens Digitais*, e de Alexandre Alkmim Teixeira, na obra *Paraíso Fiscal Digital*, que fornecem as duas lentes pelas quais o problema é examinado.

Em observância aos princípios da integridade acadêmica e ao disposto na Portaria CNPq nº 2.664/2026, que institui a Política de Integridade na Atividade Científica, declara-se a utilização de ferramenta de Inteligência Artificial Generativa, especificamente o modelo Claude (Anthropic), versão Opus 4.8, como recurso auxiliar ao longo da elaboração deste trabalho. O emprego da ferramenta compreendeu a verificação da correspondência entre as asserções do texto e o conteúdo de documentos, a conferência da conformidade das citações às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, a revisão gramatical e a avaliação da progressão lógica e cronológica da argumentação, tendo prestado auxílio, ainda, à reorganização de passagens, sempre submetidas à revisão crítica, à validação e à aprovação do autor. A título de ilustração, reproduzem-se, alguns dos comandos utilizados: (i) *"Solicito a verificação de correspondência entre o entendimento por mim sustentado no texto e o conteúdo do acórdão anexado, confirmando se a decisão efetivamente ampara a afirmação feita, com identificação de eventuais atribuições não respaldadas pela fonte e a distinção entre a razão de decidir e a fundamentação acessória"*; (ii) *"Com base na cartilha de referências da PUC, verifique se as chamadas de citação estão em conformidade com a norma, observando o emprego de caixa alta ou baixa, a pontuação e a correspondência entre cada citação e a respectiva entrada na lista de referências"*; (iii) *"Revise o trecho quanto à correção gramatical e ortográfica, apontando desvios de pontuação, concordância e regência, sem alterar o conteúdo jurídico ou o sentido argumentativo"*; e (iv) *"Analise se a estrutura do tópico transmite com clareza a evolução cronológica da tese defendida, de modo que a banca examinadora perceba a progressão pretendida, identificando eventuais rupturas na sequência dos argumentos"*. Ressalva-se que a concepção do tema, a definição do problema e da hipótese, a seleção e a validação crítica das fontes, a análise jurídica e as

conclusões constituem elaboração intelectual exclusiva do autor, a quem coube a revisão integral e a responsabilidade final pelo conteúdo.

O trabalho estrutura-se em três capítulos. O primeiro reconstrói a desmaterialização do patrimônio e o desafio que ela impõe à realização do direito no processo civil. O segundo examina a arquitetura da riqueza contemporânea, do sistema financeiro aos criptoativos, investigando a rastreabilidade da tecnologia blockchain. O terceiro analisa os sistemas de busca e as medidas de coerção patrimonial aptos a conferir efetividade à execução na economia descentralizada. Para iniciar este percurso, examina-se, no próximo capítulo, a transformação do próprio conceito de patrimônio na era digital.

2 A ERA DIGITAL E OS NOVOS CONTORNOS DO PATRIMÔNIO

A compreensão da tutela executiva sobre os criptoativos pressupõe, antes de qualquer análise processual, o entendimento da profunda mutação sofrida pelo próprio conceito de patrimônio na contemporaneidade, uma vez que a riqueza que hoje se busca restringir não mais se restringe aos bens corpóreos tradicionalmente concebidos pelo Direito Civil, tendo migrado, de forma acelerada, para o ambiente incorpóreo. Assim, este capítulo reconstrói o percurso dessa transformação, partindo da transição da sociedade para o meio virtual e do consequente fenômeno da desmaterialização da riqueza, para então delimitar a categoria jurídica do patrimônio digital e, ao final, expor o desafio que essa nova modalidade de acervo impõe ao Processo Civil na realização do direito, problema que serve de fio condutor para toda a investigação.

2.1 A TRANSIÇÃO PARA O AMBIENTE VIRTUAL

A partir do século XVIII com a Primeira Revolução Industrial, o mundo se transformou completamente, passando de um modelo de produção manual para o modelo da maquinofatura, em que as máquinas realizavam o trabalho pesado, o que contribuiu para o crescimento da produção dos mais diversos bens. Na sequência, a partir do século XIX, a Segunda Revolução Industrial aprofundou essa dinâmica com o advento da eletricidade e da produção em massa, reconfigurando definitivamente as bases do mercado e acelerando as trocas comerciais. Em meados do século XX, perdurando até os dias atuais, surgiu a Terceira Revolução Industrial, ou comumente chamada de Revolução Técnico-Científica, que foi

marcada pela inovação na área industrial, com o advento do uso da informática, robótica e internet, o que acarretou uma expansão da globalização em uma escala enorme, visto que um dos focos da indústria passou a ser a troca de informações de maneira instantânea por meio da rede mundial de computadores. Toda esta sucessão de transformações estruturais, conforme aponta Schwab (2016, p. 5-6), foi o que preparou o terreno para a era da hiperconectividade em que a sociedade se encontra atualmente.

Nesse cenário, a produção em larga escala popularizou tecnologias antes restritas a grandes corporações e ao alto poder aquisitivo. É sob essa ótica que Flamino (2024) constata que a mecanização e a informatização transcenderam os muros das fábricas, atuando como verdadeiros agentes de evolução que reconfiguraram profundamente a rotina humana. Contudo, o verdadeiro salto para o que hoje se entende por uma “vida virtual” não ocorreu de forma imediata apenas com a invenção dos computadores. Essa transição ocorreu, fundamentalmente, por meio da popularização do acesso à internet em dispositivos móveis, a partir do momento em que a conectividade se tornou ininterrupta e acessível na palma da mão, as dinâmicas sociais sofreram uma migração estrutural, em que as relações de consumo, transações financeiras e interações pessoais foram transferidas do ambiente físico para o meio digital, consolidando uma nova forma de existir e de se relacionar.

Com a migração para o meio digital, o mercado precisou se reinventar para acompanhar a nova dinâmica de consumo, o que resultou em transformações profundas nas relações comerciais. Esse fenômeno é evidenciado pelo aumento expressivo de comerciantes e consumidores operando de forma exclusiva no ambiente virtual, consolidando o que Freitas (2025) descreve como a reestruturação definitiva do varejo moderno, na qual o e-commerce deixa de ser um canal alternativo para se tornar o pilar central da economia. Essa transição é impulsionada não apenas pela praticidade e redução de custos operacionais, materializada na desnecessidade de manter estabelecimentos físicos, mas também pela busca por inovação em um cenário onde o fluxo de informações é massivo.

Nesse contexto de transformações aceleradas, a pandemia da COVID-19 atuou como um catalisador essencial para a virtualização do mercado brasileiro. A necessidade de isolamento social forçou a migração em massa para o ciberespaço, resultando em um crescimento do comércio virtual. Segundo indicadores oficiais do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (Brasil, 2025a), o país registrou um crescimento de 311% no comércio eletrônico nos últimos cinco anos, com o setor movimentando R\$ 225 bilhões em 2024, evidenciando a consolidação do ambiente virtual como espaço central das relações econômicas. Devido à ruptura com o padrão tradicional de

relação interpessoal, as pessoas se viram na necessidade de estarem inseridas no mundo virtual, tendo em vista que praticamente tudo que se fazia no mundo físico era possível no ambiente incorpóreo, o que, inevitavelmente, desencadeou o processo de desmaterialização da própria riqueza.

2.2 A DESMATERIALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Durante séculos da história humana o conceito de patrimônio ou riqueza esteve estritamente ligado a coisas físicas, tais como terras, gado, máquinas e metais preciosos. Desse modo, devido à concepção de que o patrimônio era algo palpável, o Direito Civil brasileiro foi desenhado seguindo essa ideia de proteção majoritariamente de bens tangíveis. No entanto, com a modificação das relações sociais, essa visão materialista se mostrou insuficiente. Conforme a doutrina de Pereira (2024, p. 335-343), o patrimônio moderno deixou de ser um mero amontoado de coisas palpáveis para ser compreendido de forma mais ampla, como o complexo de todas as relações jurídicas de uma pessoa que possuam valor e expressão econômica.

A consolidação do ambiente virtual, atrelada à evolução do capitalismo, trouxe uma transição no conceito de riqueza. O que uma vez era medido na matéria, em algo tangível, passou a ser mensurado em elementos intangíveis. Para ilustrar essa mudança de paradigma, observa-se que a fortuna global no século passado era concentrada em setores dependentes da produção de bens duráveis e infraestrutura física. Conforme pesquisa realizada por Hoover (2025) para o *American Business History Center*, que compila e analisa historicamente os indicadores do *ranking Fortune 500*, em 1995 a liderança de valor de mercado pertencia à *General Electric*, símbolo da era industrial. No entanto, em 2025, o topo do ranking é ocupado pela *Apple*, cujo capital trilionário advém predominantemente da intangibilidade de seus ativos digitais e dados. Como analisa Schwab (2016, p. 8-18), essa transição evidencia que o capital financeiro se descolou da matéria e migrou para o meio virtual, consolidando as plataformas tecnológicas como o principal vetor de geração de valor na contemporaneidade.

Essa migração do patrimônio e do conceito de riqueza para o ambiente incorpóreo configura um fenômeno denominado desmaterialização. De acordo com a percepção de Zampier (2021, p. 67), o valor na atualidade não está mais adstrito exclusivamente a um suporte físico, podendo manifestar-se inteiramente de maneira digital, a exemplo dos saldos bancários, domínios de sites e moedas virtuais, que possuem inegável viés econômico. A riqueza assumiu, portanto, uma natureza intangível, mas que detém a mesma expressão e

relevância jurídica dos bens corpóreos. Por conseguinte, diante dessa crescente transferência do patrimônio para o mundo virtual, a lógica de que apenas objetos tangíveis possam compor o acervo de alguém se mostra insuficiente e incompatível com a dinâmica das relações contemporâneas. A necessidade de promover um entendimento ampliativo sobre o patrimônio torna-se imprescindível e exige do ordenamento uma readequação estrutural. É exatamente da urgência em reconhecer e tutelar essas novas riquezas imateriais que surge, para o Direito Civil moderno, a consolidação de uma nova categoria jurídica: os bens digitais.

2.3 O PATRIMÔNIO DIGITAL

Para a consolidação do chamado patrimônio digital, é essencial superar a visão limitada de que apenas objetos materiais são dignos de tutela jurídica. Sob essa ótica, no cenário contemporâneo em que impera a desmaterialização das atividades humanas, a informação digitalizada tornou-se o próprio objeto das relações. Desse modo, é a partir dessa premissa que Zampier (2021, p. 61-66) estrutura a categoria dos bens digitais, definindo-os como bens incorpóreos, inseridos na internet pelo usuário, que consistem em informações de caráter pessoal dotadas de alguma utilidade, independentemente de possuírem ou não conteúdo econômico. Ademais, tal conceituação doutrinária é extremamente necessária, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de regulamentação específica. Como bem aponta o autor, diplomas legais que regulam o ambiente virtual, a exemplo do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), não trazem uma definição expressa sobre a titularidade desses novos ativos. Portanto, fica evidente a exigência de um esforço interpretativo para proteger o legado depositado na rede.

Além disso, devido à complexidade e à grandiosidade dessa nova realidade tecnológica, a doutrina moderna precisou estabelecer parâmetros de diferenciação para esses novos ativos. Nesse sentido, para lidar com as variadas formas de manifestação do ser humano no ambiente virtual, Zampier (2021, p. 62) propõe a classificação do patrimônio digital em duas vertentes principais, fundamentadas na natureza do conteúdo compartilhado na rede. Essa divisão bipartida é baseada na premissa de que a esfera digital reflete as relações humanas em sua totalidade, englobando tanto as projeções da personalidade e da intimidade do indivíduo quanto elementos de caráter estritamente financeiro. Assim, a partir dessa necessidade de adequação, surgem as categorias dos bens digitais existenciais e dos bens digitais patrimoniais, cada qual com sua respectiva tutela e consequência no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante desse cenário, acerca dos bens de caráter existencial, cabe ressaltar que estes englobam as informações inseridas na rede que geram repercussões estritamente extrapatrimoniais, ou seja, sem finalidade econômica. Sob esse prisma, conforme os ensinamentos de Zampier (2021, p. 117), para ilustrar essa categoria, é possível elencar os arquivos de fotografias armazenados em nuvens, os vídeos pessoais e as correspondências trocadas por meio de serviços de e-mail ou mensagens virtuais. Por essa razão, devido à sua natureza íntima e por representarem uma extensão da própria identidade do usuário, o Direito Civil resguarda tais ativos sob a proteção dos direitos da personalidade. Assim, ao carregarem a história e a privacidade do indivíduo, esses bens atraem a proteção do artigo 11 do Código Civil brasileiro, o que os torna inalienáveis e impenhoráveis, blindando-os de qualquer constrição ou execução judicial.

Por outro lado, importa destacar que a segunda categoria abrange os bens digitais patrimoniais. De acordo com Zampier (2021, p. 78), esses ativos caracterizam-se por terem a capacidade de gerar repercussões econômicas imediatas. Nesse contexto, encontram-se ativos como as moedas virtuais, as milhas aéreas e os canais ou perfis monetizados em redes sociais. Tendo em vista que esses bens possuem evidente valor de mercado e integram a riqueza do indivíduo, eles compõem inequivocamente a garantia geral dos credores. Segundo Fux (2023, p. 696), à luz do princípio da responsabilidade patrimonial, consagrado no artigo 789 do Código de Processo Civil, o patrimônio atua como o "sucedâneo para as hipóteses de inadimplemento". Seguindo essa lógica, Fux afirma que, uma vez descumprida a obrigação, todos os bens presentes e futuros do devedor ficam comprometidos até o limite necessário à satisfação do crédito. Assim sendo, por ostentarem expressão econômica, os bens digitais são plenamente executáveis e passíveis de expropriação judicial para o pagamento de dívidas.

2.4 O DESAFIO PARA O PROCESSO CIVIL EM REALIZAR O DIREITO DIANTE DO PATRIMÔNIO DIGITAL

Compreende-se que existe um nítido desafio para o ordenamento jurídico brasileiro em acompanhar a acelerada transformação das relações humanas, tendo como pano de fundo a hiperconectividade. Uma vez que as inovações tecnológicas avançam em velocidade superior à produção legislativa, a aplicação concreta de legislações clássicas, como o Código Civil (2002) e o Código de Processo Civil (2015), torna-se dificultosa diante do ritmo acelerado de virtualização da vida. Nesse contexto, os institutos jurídicos, desenhados predominantemente para tutelar o plano material, precisam ser constantemente reavaliados. Afinal, a imersão do

cidadão nesta nova esfera fez com que ele migrasse não apenas as suas relações interpessoais, mas também o seu próprio patrimônio para o ambiente virtual. É justamente esse fenômeno que exige uma interpretação mais extensiva da riqueza na era digital, a fim de viabilizar a sua adequada proteção.

Reforçando essa premissa, a execução civil é movida no interesse do credor, recaindo sobre o patrimônio do devedor para a satisfação do crédito. Contudo, é necessário compreender que, na sistemática tradicional, o Poder Judiciário não possui acesso material direto e imediato ao acervo do executado. Para efetivar a constrição, o magistrado atua no comando da execução por meio de ordens judiciais direcionadas a entes centralizadores e custodiantes, quais sejam, instituições que guardam ou registram a riqueza. Para ilustrar essa dinâmica, Nunes e Andrade (2021) destacam a utilização de sistemas interligados como o SISBAJUD, sistema eletrônico que promove a comunicação direta entre o Judiciário e as instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central para o rastreamento e a penhora abrangente de ativos, e o RENAJUD, ferramenta que interliga o juízo ao Departamento Nacional de Trânsito para garantir a inserção imediata de restrições de transferência e circulação de veículos. Seguindo essa mesma linha evolutiva, o Conselho Nacional de Justiça implementou o SERP-JUD (Cicci, 2024), um módulo do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos que permite ao juiz enviar ordens de constrição de forma unificada e direta às bases de dados dos cartórios. Desse modo, fica evidente que a arquitetura da execução clássica foi historicamente desenhada para rastrear a riqueza abrigada nessas instituições estritamente centralizadas.

Ademais, a crescente virtualização das relações revelou a limitação desse modelo tradicional de constrição judicial, agravando o que Nunes e Andrade (2021) classificam como uma grave crise de efetividade no sistema executivo processual. Como abordado anteriormente, a riqueza rompeu com a matéria e assumiu uma natureza incorpórea, passando a existir no ambiente virtual. Nessa perspectiva, o Judiciário enfrenta um obstáculo prático, visto que o patrimônio puramente digital e descentralizado foge da lógica tradicional de custódia. Diferentemente da penhora de um veículo, da restrição de um imóvel no SERP-JUD ou do bloqueio de valores em contas bancárias convencionais, a expedição de um ofício perde a eficácia frente a ativos que não possuem um custodiante centralizado e habitam apenas o ciberespaço. Sendo assim, por habitarem uma dimensão estritamente intangível, esses novos bens escapam dos métodos clássicos de busca, evidenciando um ponto cego na execução civil contemporânea.

Diante desse cenário, é fundamental reconhecer o risco que essa lacuna tecnológica representa para a efetividade da justiça. Ao perceberem a limitação do Estado em rastrear o ciberespaço, devedores passam a esvaziar intencionalmente suas contas bancárias, convertendo rapidamente seu capital financeiro em ativos puramente digitais. Nesse viés, o ambiente virtual passa a atuar como um verdadeiro "paraíso fiscal digital", conceito consagrado por Teixeira (2023, p. 111) para descrever as estruturas tecnológicas que permitem a acumulação e a operação de patrimônio financeiro no ciberespaço, restringindo severamente o acesso das autoridades a essas informações, a exemplo da opacidade oferecida pelas *wallets*. Admitir essa evasão significa afrontar diretamente o princípio da tutela jurisdicional efetiva. Consoante as lições de Fux (2023, p. 697-698), o escopo maior do processo é garantir que ninguém sofra prejuízo por ter recorrido ao Judiciário, devendo o Estado conferir a quem tem razão exatamente aquilo a que faz jus. Por conseguinte, permitir que a fronteira do mundo físico atue como um escudo protetor para o devedor, esvazia completamente o sentido prático da execução civil. A inércia diante dessa manobra ameaça transformar a prestação jurisdicional em uma mera ilusão, o que acabaria por premiar e incentivar o inadimplemento na era digital.

Por fim, para reverter esse quadro, é imperiosa uma mudança de paradigma na forma de investigar o patrimônio. Em vez de focar apenas na apreensão de matéria em instituições convencionais, a justiça passa a exigir o que Nunes e Andrade (2021) definem como uma virada tecnológica voltada à recuperação de créditos, pautada no rastreamento de dados e fluxos virtuais. Sob essa ótica, a execução contemporânea deixa de ser uma simples procura por bens corpóreos e transforma-se em uma complexa atividade de inteligência tecnológica. Dessa forma, o grande desafio prático consiste em estruturar meios de cooperação com as novas plataformas digitais, capazes de alcançar essa riqueza descentralizada e garantir a eficácia das decisões judiciais. Superar esse obstáculo exige, portanto, uma análise aprofundada dos mecanismos de investigação patrimonial, compreendendo como o ordenamento jurídico pode se aparelhar para desconstituir essa nova forma de blindagem.

3 A ARQUITETURA DA RIQUEZA CONTEMPORÂNEA: SISTEMA FINANCEIRO E CRIPTOATIVOS

Delineado o desafio que o patrimônio digital impõe à realização do direito, cumpre agora examinar a arquitetura sobre a qual essa nova riqueza se estrutura, a fim de compreender por que ela desafia os instrumentos tradicionais de construção. Nesse propósito, este capítulo percorre a digitalização do sistema financeiro nacional e o incremento de liquidez patrimonial proporcionado pelo PIX, para então enfrentar a ruptura promovida pelas criptomoedas e pela descentralização do capital, que subtrai do Estado a figura do terceiro custodiante sobre a qual repousava seu poder coercitivo, e, ao final, submeter a exame o alegado anonimato dessas redes, investigando se a arquitetura da tecnologia blockchain efetivamente blinda o patrimônio do devedor ou se, ao contrário, oferece elementos de rastreabilidade aproveitáveis à persecução do crédito.

3.1 A DIGITALIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E O IMPACTO DO PIX NA LIQUIDEZ PATRIMONIAL

A desmaterialização da riqueza, encontrou no cerne do sistema financeiro tradicional uma das suas manifestações mais profundas, culminando na progressiva obsolescência do papel-moeda. Historicamente, o primeiro grande marco dessa mudança de paradigma do capital ocorreu com o colapso do Acordo de Bretton Woods. Como destaca Veloso (2025), a suspensão unilateral da convertibilidade do dólar em ouro em 1971, evento conhecido como "*Nixon Shock*", encerrou o período em que a moeda estava vinculada a um ativo físico e tangível, inaugurando o domínio global da moeda puramente fiduciária. Se, naquele momento, a riqueza migrou de seu lastro metálico, a atual arquitetura financeira promoveu uma segunda ruptura paradigmática: a própria moeda fiduciária impressa cedeu seu espaço hegemônico ao destaque da moeda escritural eletrônica. Para compreender a magnitude dessa transição, recorre-se à lição de Antunes (2021, p. 501), que caracteriza a moeda bancária (ou escritural), como o ápice da desmaterialização da riqueza de fonte privada. Nesse novo cenário, o dinheiro se desvincula do papel impresso e passa a existir de forma estritamente digital, consistindo nos saldos líquidos das contas mantidas pelos clientes nas instituições bancárias. O patrimônio financeiro perde a sua tangibilidade e se converte em anotações de dados, cuja movimentação ocorre de forma exclusiva por meio de registros informáticos de débitos e créditos. Esse processo, portanto, não é apenas uma facilidade operacional oferecida

pelos bancos, mas uma verdadeira ruptura estrutural. Desse modo, o capital se transforma em dados binários, o que redefine a própria lógica do que significa ter um patrimônio e consolida a circulação de uma riqueza totalmente imaterial em rede. Esta transição fática para uma economia movida a dados é corroborada pelo relatório "Estatísticas de Pagamentos de Varejo e de Cartões" (Banco Central do Brasil, 2025a), o qual demonstra que as operações de saque em espécie sofreram uma retração expressiva, decrescendo 73% na última década. Somado a isso, a pesquisa institucional "O brasileiro e sua relação com o dinheiro" (Banco Central do Brasil, 2024) atesta que a preferência popular pelo uso de cédulas desabou para apenas 22% da população. Tais índices evidenciam a virtualização quase absoluta das reservas líquidas e o irreversível desuso do capital físico.

Apesar dessa profunda desmaterialização da moeda, a arquitetura financeira contemporânea manteve, em sua camada institucional, a premissa da centralização. O capital escritural, embora intangível, não escapa do cenário jurídico, ele permanece rigorosamente submetido à custódia de intermediários. Ademais, do ponto de vista processual, essa estrutura centralizada converteu-se no epicentro da execução civil pecuniária, uma vez que o Judiciário não possui meios fáticos para apreender diretamente o registro binário que representa a riqueza do devedor, a constrição recai sobre a figura do terceiro custodiante. É exatamente para transpor essa barreira e alcançar o dado bancário que o Judiciário se vale dos sistemas conveniados, estruturados para, consoante as lições de Nunes e Andrade (2021, p. 129-139), atuar como um instrumento de comunicação eletrônica imediata entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, substituindo o trâmite obsoleto de ofícios em papel pela transmissão direta de ordens judiciais de bloqueio de ativos. A partir dessa integração eletrônica, a ordem judicial de penhora opera mediante uma determinação impositiva direcionada à entidade financeira, para bloquear o ativo. Contudo, a efetividade desse modelo clássico de constrição, repousa sobre uma vulnerabilidade, sendo que pressupõe que o patrimônio permanecerá estático sob a custódia do banco por tempo suficiente para que a ordem eletrônica seja efetivamente cumprida.

Outrossim, o risco latente desse modelo clássico de apreensão foi, todavia, definitivamente exposto e levado ao extremo com o advento do PIX. Instituído pelo Banco Central do Brasil em 2020, este arranjo de pagamentos instantâneos não representou apenas uma evolução das antigas modalidades de transferência (como TED e DOC, restritas ao horário comercial), mas uma verdadeira desconstrução da premissa de estaticidade do capital. A magnitude dessa ruptura tecnológica é atestada pela sua massiva adoção em território nacional: segundo dados oficiais do próprio Banco Central do Brasil (2026), o sistema já

engloba mais de 170 milhões de pessoas físicas, o equivalente a cerca de 80% da população brasileira, movimentando cifras que ultrapassam os 3 trilhões de reais mensais e registrando recordes de mais de 313 milhões de transações em um único dia. Desse modo, ao viabilizar a liquidação desse volume colossal de recursos em pequenos segundos, de forma ininterrupta, vinte e quatro horas por dia, em todos os dias da semana, o sistema inaugurou a era da liquidez extrema. Com apenas alguns toques em um dispositivo móvel, o titular da conta detém hoje a capacidade de pulverizar ou transferir integralmente o seu patrimônio a qualquer momento, dissolvendo as fronteiras temporais que outrora garantiam a retenção lógica do dinheiro sob a custódia das instituições bancárias.

Além disso, o embate entre a instantaneidade da tecnologia financeira e o formalismo da marcha processual ganha contornos de um desajuste estrutural quando confrontado com as balizas temporais do Código de Processo Civil de 2015. Enquanto o arranjo regulatório do PIX opera sob a lógica da atemporalidade e da disponibilidade contínua, a atividade jurisdicional permanece rigidamente balizada pelos ditames dos artigos 212 e 219 do diploma processual, os quais restringem a realização dos atos executivos e a contagem de prazos estritamente aos dias úteis e ao horário forense convencional. Esse descompasso normativo diminui a eficácia prática do princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no artigo 789 do CPC. Consoante as lições de Bellizze et al. (2022) acerca da efetividade sob a égide do diploma processual, o desígnio maior da execução é recompor integralmente o patrimônio do credor, impondo-se à Justiça o dever não apenas de decidir, mas de atuar rapidamente para fazer cumprir as suas determinações. Porém, na dinâmica da execução, a garantia de que o devedor responde com seus bens presentes e futuros passa a ser uma ilusão dogmática, visto que o tempo necessário para a prolação de um despacho e a subsequente transmissão da ordem eletrônica de bloqueio é incompatível com a velocidade de segundos exigida para a dissipação do ativo. Dessa maneira, o desenho cronológico do rito executivo clássico outorga ao executado uma crônica vantagem temporal, na qual a defasagem burocrática do procedimento obstaculiza a pronta prestação da tutela jurisdicional e recompensa a displicência do devedor.

Se a arquitetura do PIX expôs a ineficiência temporal do processo civil dentro de um ambiente financeiro estritamente regulado, o cenário de impasse ganha contornos de ruptura perante a mais recente metamorfose da riqueza: os criptoativos. Cumpre ressaltar que, em uma camada inicial de adoção, a negociação desses ativos virtuais ocorre na maioria dos casos por intermédio de corretoras centralizadas (*exchanges*) sediadas no país. Nesses casos, por estarem submetidas à jurisdição brasileira e manterem vínculos institucionais, tais plataformas

ainda operam sob a lógica de terceiros custodiantes, sendo passíveis de receber notificações judiciais para a quebra de sigilo e o congelamento de ativos. Nesse sentido, Teixeira (2023, p. 130-132) aponta que o controle das obrigações informacionais é substancialmente maior quando a *exchange* opera em território nacional, ao passo que, nas hipóteses de utilização de plataformas sediadas no exterior, o acesso às informações patrimoniais passa a depender da cooperação voluntária do titular ou do auxílio de jurisdições estrangeiras. O verdadeiro desafio à tutela executiva contemporânea consolida-se, todavia, quando o devedor evade o seu capital dessas corretoras e o transfere para redes estritamente descentralizadas ou para carteiras de autocustódia (*wallets*). Nesses ecossistemas, desprovidos de uma entidade intermediária passível de constrição, o patrimônio transforma-se em registros puramente criptográficos sob o controle absoluto e exclusivo do executado. É precisamente essa fuga para um ambiente à margem da coerção estatal, consolidando, na prática, o conceito de "paraíso fiscal digital" delineado anteriormente, que decreta o esgotamento prático do modelo clássico de penhora. Diante dessa blindagem patrimonial alicerçada na desintermediação, o Direito Processual Civil depara-se com o seu limite estrutural, tornando imperiosa a análise da natureza jurídica dos criptoativos e dos mecanismos de persecução nessas redes.

3.2 CRIPTOMOEDAS E A DESCENTRALIZAÇÃO DO CAPITAL

No intuito de compreender a ruptura sistêmica provocada por novas tecnologias, o ponto de partida dogmático exige o delineamento da relação de gênero e espécie que caracteriza a nova riqueza digital. O gênero "criptoativo" foi institucionalmente conceituado pela Comissão de Valores Mobiliários (2022), por intermédio de seu Parecer de Orientação nº 40/2022, como um ativo virtual, protegido por criptografia, presente exclusivamente em registros digitais e cujas operações são executadas e armazenadas em uma rede de computadores. O ordenamento jurídico pátrio assimilou essa materialidade normativa por meio da Lei nº 14.478/2022, que estabeleceu a base do sistema ao classificar o "ativo virtual" como a representação digital de valor passível de negociação ou transferência eletrônica. É no interior dessa categoria macro que orbitam as criptomoedas. Conforme Teixeira (2023, p. 102), a criptomoeda constitui uma espécie de criptoativo dotado de valor próprio, referenciável em moeda convencional e com expressão financeira suficiente para conversão em moeda real nas operações de compra e venda. Essa dupla concepção, institucional e doutrinária, afasta qualquer presunção de intangibilidade desprovida de lastro, atraindo a incidência imediata da responsabilidade patrimonial inserida no artigo 789 do Código de

Processo Civil. Em razão dessa expressiva liquidez, esses ativos consagram-se como bens plenamente suscetíveis de penhora, alinhando-se à finalidade constritiva do artigo 835 do referido diploma. Trata-se de um reconhecimento já chancelado pela jurisprudência pátria, visto que, ao julgar o Recurso Especial nº 2.127.038/SP, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os criptoativos, embora não constituam moeda de curso legal, representam bens imateriais providos de expressivo valor econômico (Brasil, 2025b). Segundo o colegiado, por integrarem o acervo patrimonial do devedor, tais ativos sujeitam-se inequivocamente à expropriação, sendo plenamente possível a busca processual via corretoras ou a utilização de medidas investigativas em carteiras digitais para a satisfação do crédito. O grande obstáculo à expropriação, por conseguinte, não advém de um vácuo legislativo ou de uma vedação dos tribunais, mas sim da complexidade inerente à infraestrutura tecnológica descentralizada dessas redes.

Ademais, feita a classificação patrimonial, cumpre examinar a arquitetura tecnológica que inviabiliza a constrição tradicional: a descentralização do capital. No sistema financeiro clássico, o poder coercitivo do Estado é sustentado sobre a figura do terceiro custodiante, a instituição bancária, que acata ordens de bloqueio e atua como um braço operacional do Judiciário. Em contrapartida, os criptoativos operam sobre a tecnologia blockchain, subvertendo essa lógica de subordinação institucional. Nessa perspectiva, Teixeira (2023, p. 94) esclarece que essa rede constitui um ecossistema integrado e autossuficiente, no qual nenhum participante responde individualmente pela cadeia, que tampouco possui um centro de controle, operações ou gerenciamento. Ao diluir o registro da propriedade de forma distribuída, a arquitetura descentralizada decreta a obsolescência operacional dos ofícios judiciais convencionais, pois o Estado perde o seu interlocutor direto, dessa maneira, não há uma autoridade central, uma agência ou um administrador para receber e cumprir a ordem de penhora. Nesse novo cenário, a governança do patrimônio é devolvida de forma absoluta e unilateral ao próprio usuário. Para exercer esse domínio, o sistema não exige cadastros ou senhas recuperáveis por terceiros, mas apenas que o titular detenha um código de acesso exclusivo, sem o qual se torna impossível acessar a *wallet* e os ativos nela armazenados, conforme aponta Teixeira (2023, p. 97). Esse código, tecnicamente denominado de chave privada, não significa um mero facilitador de acesso, mas a própria materialização da posse digital. Instaura-se, assim, um modelo de riqueza fundado na criptografia, em que o controle sobre o patrimônio se confunde intrinsecamente com o resguardo de uma senha, configurando uma barreira matemática contra a qual a força estatal tradicional se revela ineficaz.

A despeito da descentralização da tecnologia blockchain, a inserção prática desses ativos no mercado financeiro popularizou-se por meio de corretoras centralizadas, as denominadas *exchanges*. Conforme esclarece Teixeira (2023, p. 96-97), essas plataformas atuam na intermediação das operações de compra e venda, assumindo para si a custódia e o armazenamento dos criptoativos do usuário. Quando tais empresas possuem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou mantêm sede física no território brasileiro, sujeitam-se ao marco regulatório instituído pela Lei nº 14.478/2022, que as classifica como prestadoras de serviços de ativos virtuais e as submete integralmente à jurisdição nacional. Sob essa conjuntura, a corretora opera de forma análoga a uma instituição bancária clássica, figurando como terceira custodiante passível de ser alcançada pelas ordens judiciais de bloqueio e penhora. A verdadeira ruptura da força executiva estatal, portanto, não reside na custódia corporativa nacionalizada, mas sim no deslocamento do patrimônio para o ambiente de autocustódia. Ao transferir a riqueza para carteiras digitais próprias, o titular reassume o controle exclusivo de suas chaves criptográficas, suprimindo o intermediário e cimentando o isolamento fático do patrimônio diante dos mecanismos tradicionais de expropriação.

Diante desse cenário, o Direito Processual Civil depara-se com uma contradição que desafia a sua própria lógica interna. O criptoativo é reconhecido como bem patrimonial penhorável, integra a garantia geral dos credores e se submete formalmente ao princípio da responsabilidade patrimonial, porém, escapa, na prática, dos mecanismos convencionais de apreensão. A juridicidade do bem não se converte em sua alcançabilidade. Nesse sentido, Nunes e Andrade (2021, p. 30) já alertavam que não há como imaginar que as únicas formas de investigar os ativos financeiros do executado se restrinjam ainda hoje às plataformas eletrônicas tradicionais, apontando a insuficiência dos meios convencionais de investigação patrimonial como uma das causas estruturais do fracasso da execução no Brasil. No ambiente dos criptoativos em autocustódia, essa insuficiência atinge o seu grau mais severo, pois ainda que o credor detenha o direito, o título e a decisão judicial, não dispõe dos meios fáticos para alcançar o bem. O objetivo é investigar se esse obstáculo é intransponível ou se a própria tecnologia que o originou oferece os meios para superá-lo.

3.3 A ILUSÃO DO ANONIMATO E A RASTREABILIDADE DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN

A consolidação dos criptoativos como instrumento de uma possível evasão patrimonial repousa, em grande medida, sobre uma percepção equivocada amplamente disseminada, a de

que as transações realizadas na blockchain seriam dotadas de anonimato absoluto. Essa crença, conforme aponta Oliveira (2023, p. 12-13), reflete um entendimento distorcido do público em geral, que tende a enxergar as criptomoedas como ativos completamente anônimos, quando seria mais preciso classificá-las como pseudônimas. A distinção não é meramente semântica, mas juridicamente determinante. A chave para compreendê-la reside na própria arquitetura da tecnologia, conforme esclarece Teixeira (2023, p. 95), o sistema blockchain arquiva as informações de forma pública, distribuída em inúmeros computadores, porém individualmente incompreensíveis, de modo que qualquer operação exige a confrontação dessas informações perante as diversas fontes de armazenamento da rede. Ou seja, o registro existe, é público e é imutável, o que falta não é o rastro, mas a chave interpretativa para decifrá-lo. Enquanto o anonimato pressupõe a impossibilidade estrutural de identificação, o pseudônimo implica que a identidade, embora não esteja imediatamente visível, permanece tecnicamente alcançável. É precisamente sobre essa vulnerabilidade oculta que se ergue a possibilidade de o Direito reconstituir o rastro patrimonial do devedor que acredita ter desaparecido no ciberespaço.

Ademais, para desmistificar definitivamente o véu de invisibilidade atribuído às criptomoedas, é imprescindível compreender a mecânica de registro da rede sobre a qual essas transações operam. Como aponta Ulrich (2014, p. 24), a tecnologia blockchain funciona, em sua essência, sob a lógica de um livro-razão público e distribuído. O autor esclarece que esse sistema opera como um imenso histórico contábil, no qual cada transferência de valores fica permanentemente gravada e pode ser verificada por qualquer participante da rede. Para o Direito, isso significa que a estrutura atua como um repositório de acesso aberto, onde todas as operações financeiras são anotadas de forma cronológica, sequencial e irreversível. Como acrescenta Teixeira (2023, p. 94-95), ao contrário das instituições bancárias convencionais, que guardam os dados de forma sigilosa em um servidor central único, na blockchain o registro de cada transação é validado e armazenado simultaneamente por todos os computadores que a integram. Essa arquitetura descentralizada elimina a possibilidade técnica de adulteração ou supressão do histórico de movimentações, criando um banco de dados pautado pela absoluta imutabilidade e transparência. Dessa forma, ao contrário da crença popular, o devedor que migra seus ativos para essa infraestrutura descentralizada não extingue os rastros materiais do seu patrimônio, porém, ele os grava de maneira irreversível no ambiente digital, gerando uma cadeia de custódia perpétua e plenamente auditável por qualquer pessoa com acesso à internet.

É a partir dessa arquitetura de registro público que se viabiliza a rastreabilidade *on-chain* na prática. Segundo Oliveira (2023), embora as transações na *blockchain* ocorram sob o pseudônimo, elas podem ser rastreadas e vinculadas a indivíduos específicos mediante métodos de análise de rede. No ambiente descentralizado, a movimentação do capital entre diferentes carteiras digitais é um evento plenamente visível, porém, o obstáculo à investigação reside no fato de que a titularidade de cada endereço se restringe a uma sequência alfanumérica, sem que a qualificação civil do detentor esteja estampada publicamente. Essa estrutura impõe um desafio central à persecução patrimonial do Estado, visto que, ao contrário do que ocorre no sistema financeiro tradicional, não é possível suspender ou bloquear diretamente uma conta na rede *blockchain*. A desconstrução desse falso anonimato e a revelação do verdadeiro titular da riqueza exigem que a investigação intercepte o momento em que a carteira interage com um serviço centralizado, como uma corretora (*exchange*). É neste exato ponto de contato que incidem as políticas de *Know Your Customer* (KYC), também conhecidas como "Conheça seu Cliente". Em termos práticos, trata-se de um rigoroso procedimento de conformidade regulatória imposto às prestadoras de serviços de ativos virtuais pelo Marco Legal dos Criptoativos (Lei nº 14.478/2022) e regulamentado pela Resolução BCB nº 520/2025. Esse mecanismo as obriga a coletar, verificar e armazenar os dados civis de todo usuário, a exemplo de documentos de identidade, biometria facial e comprovante de residência, antes de autorizar qualquer transação. Portanto, é mediante o acesso judicial a esse cadastro obrigatório que se torna possível retirar o véu de anonimato da rede, fornecendo o elo probatório definitivo capaz de conectar um endereço alfanumérico ao CPF de uma pessoa real.

Portanto, a constatação de que o ciberespaço preserva o rastro das operações impõe, inevitavelmente, uma nova postura ao Judiciário. Se a tecnologia *blockchain* viabiliza a auditoria do fluxo financeiro e as corretoras detêm a chave da identidade civil por meio de suas políticas de conformidade, a dificuldade da execução civil deixa de ser estritamente investigativa e passa a ser, sobretudo, procedimental e estrutural. O aparato estatal, desenhado historicamente para emitir ofícios e expedir ordens eletrônicas voltadas exclusivamente a instituições bancárias convencionais, depara-se com a urgência de estabelecer canais comunicativos diretos e automatizados com esses novos entes custodiantes. É exatamente dessa necessidade de superação do modelo clássico que emerge o próximo grande desafio da dogmática processual, qual seja, compreender como o Poder Judiciário tem reformulado a sua própria infraestrutura tecnológica para abandonar o isolamento analógico e integrar-se definitivamente à era da economia descentralizada. Afinal, a consagração do direito à

atividade satisfativa, expressamente positivada no artigo 4º do Código de Processo Civil, impõe ao Estado o dever contínuo de adequar os seus meios de coerção à nova realidade fática do devedor, sob pena de esvaziamento prático da tutela jurisdicional.

4 A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO NO CIBERESPAÇO: SISTEMAS DE BUSCA E COERÇÃO PATRIMONIAL

Demonstrado que o ciberespaço preserva o rastro das operações, e assentado que o obstáculo à execução migra do plano investigativo para o procedimental e estrutural, cumpre agora examinar como o ordenamento converte essa rastreabilidade em efetiva satisfação do crédito. Para tanto, este capítulo percorre o avanço tecnológico do Judiciário, que abandona a lógica do ofício avulso e assíncrono para consolidar-se no sistema CriptoJud como instrumento de constrição centralizada, para em seguida expor o limite dessa arquitetura, incapaz de alcançar o patrimônio deslocado para carteiras de autocustódia e para corretoras integralmente estrangeiras, verdadeiro paraíso fiscal digital que se subtrai à jurisdição nacional, e, ao final, perquirir em que medida a própria transparência da tecnologia blockchain, ao expor a cadeia perpétua de movimentações, viabiliza a adoção das medidas coercitivas atípicas admitidas pelo Código de Processo Civil, como via de superação desse último reduto de blindagem patrimonial.

4.1 O AVANÇO TECNOLÓGICO DO JUDICIÁRIO: DO OFÍCIO TRADICIONAL AO SISTEMA CRIPTOJUD

A superação do modelo tradicional de expedição de ofícios representa a primeira etapa para viabilizar a efetividade das execuções que tenham por alvo criptoativos. Conforme analisado no capítulo anterior, a digitalização financeira permitiu que a transferência do patrimônio ocorresse de maneira praticamente instantânea, ao passo que a lógica clássica de constrição operava de forma assíncrona e burocrática. Como observam Becker e Barão (2021, p. 924), sob a antiga sistemática processual, o cumprimento de ordens de bloqueio de valores e de requisições de informações chegava a demandar semanas ou até mesmo meses. Esse descompasso temporal evidenciou a ineficiência estrutural dos métodos convencionais de comunicação do Judiciário frente à nova dinâmica da riqueza e de sua circulação. Desse modo, o processo civil deparou-se com o desafio de modernizar os seus trâmites

administrativos, uma vez que a lentidão das diligências documentais, a exemplo do envio de ofícios avulsos às instituições, se mostra incompatível com a velocidade de dissipação do capital virtual.

Antes mesmo de enfrentar essa lentidão operacional, contudo, a jurisprudência precisou resolver uma questão logicamente anterior: seria cabível ao juízo requisitar diretamente às corretoras os dados patrimoniais do executado? A resposta, por anos, dividiu os tribunais ordinários. No Tribunal de Justiça de São Paulo formaram-se correntes divergentes. De um lado, sólida orientação pela impossibilidade da medida, ao fundamento de que a ausência de regulamentação específica e a inexistência de garantia de conversão dos ativos em moeda de curso forçado tornariam a diligência inócua, entendimento adotado, entre outros, no Agravo de Instrumento nº 2031904-04.2023.8.26.0000, julgado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial sob a relatoria do Des. J. B. Franco de Godoi (São Paulo, 2023a), que negou provimento ao recurso do exequente ancorando-se em precedentes de diversas câmaras no mesmo sentido. De outro, uma corrente oposta, que admitia a expedição do ofício como providência voltada à efetividade da execução (art. 797 do CPC), ao argumento de que as plataformas de criptoativos operam à margem do controle do Banco Central e não são alcançadas pelo SISBAJUD, de modo que apenas a intervenção judicial direta poderia romper o sigilo de tais informações, como decidiu a 17ª Câmara de Direito Privado no Agravo de Instrumento nº 2255880-90.2022.8.26.0000, sob a relatoria do Des. Laerte Marrone (São Paulo, 2023b). Essa segunda orientação prevaleceu nos anos seguintes, passando a invocar expressamente a iminência de uma solução institucional para a lacuna deixada pelo SISBAJUD, como se observa no Agravo de Instrumento nº 2315465-05.2024.8.26.0000, da 21ª Câmara de Direito Privado, relatoria do Des. Miguel Petroni Neto (São Paulo, 2024).

A divergência somente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao julgar o Recurso Especial nº 2.127.038/SP, por sua Terceira Turma, sob a relatoria do Min. Humberto Martins (Brasil, 2025b), a Corte deu provimento ao recurso do exequente, reformando, precisamente, o acórdão paulista que indeferira a medida, e firmou que, à luz do art. 789 do CPC, os criptoativos, embora não constituam moeda de curso legal, ostentam valor econômico, integram o patrimônio do devedor e se sujeitam à constrição, sendo cabível a expedição de ofício às corretoras ou a adoção de medidas investigativas sobre as carteiras digitais. O voto condutor do relator afastou expressamente o óbice da ausência de garantia de conversão, até então invocado pelas instâncias ordinárias para inviabilizar a busca, assentando

que dificuldades de ordem operacional não podem servir de pretexto para frustrar a satisfação do crédito.

A superação desse óbice de admissibilidade, no entanto, não eliminava o gargalo operacional do ofício individualizado. Para concretizar o direito à tutela jurisdicional adequada, o Poder Judiciário precisou ampliar as suas estruturas investigativas à nova realidade tecnológica. Como leciona Didier Jr. (2015, p. 99-102), o Código de Processo Civil positivou expressamente o princípio da eficiência em seu artigo 8º, impondo à atividade jurisdicional a função de buscar o máximo de resultado prático com o mínimo de dispêndio de recursos. O autor esclarece que o princípio atua diretamente sobre a gestão do processo, exigindo do magistrado a escolha dos meios processuais adequados à obtenção do fim satisfatório, de modo que o direito reconhecido judicialmente seja de fato realizado. Sob essa ótica, a transição para um ambiente de restrições automatizadas deixa de ser uma opção meramente administrativa e converte-se em imperativo para a sobrevivência da utilidade processual. Não por acaso, o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, ao deferir a expedição de ofício em 2024, já registrava que o SISBAJUD não abrange as empresas exclusivamente dedicadas a ativos digitais e que o Conselho Nacional de Justiça desenvolvia, em parceria com a Associação Brasileira de Criptoeconomia (ABCRIPTO), ferramenta específica para suprir essa lacuna (São Paulo, 2024). Replicava-se, assim, para o universo dos criptoativos, a mesma lógica de comunicação eletrônica direta que o SISBAJUD e o RENAJUD já haviam consagrado para ativos financeiros e veículos.

A materialização dessa adaptação institucional ocorreu com o lançamento do sistema CriptoJud pelo Conselho Nacional de Justiça, em 5 de agosto de 2025, durante a 10ª Sessão Ordinária do órgão, sob a presidência do Ministro Luís Roberto Barroso (Lourenço, 2025). Sua concepção, todavia, antecede esse marco: já em 2024 noticiava-se a celebração do Acordo de Cooperação Técnica CNJ nº 133/2024, firmado entre o Conselho e a ABCRIPTO com a finalidade de desenvolver um sistema eletrônico voltado à custódia e à liquidação de criptoativos, em moldes análogos aos do SISBAJUD, conforme registrado no voto-vista do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva (Brasil, 2025b). Antes de sua implantação, a restrição judicial de criptoativos exigia que o juízo expedisse ofícios de forma avulsa e individualizada a cada uma das dezenas de corretoras atuantes no mercado brasileiro, em procedimento lento, fragmentado e suscetível a falhas. O CriptoJud reorganizou esse fluxo ao concentrar, em ambiente eletrônico único e integrado à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJBr), o envio simultâneo das ordens: a partir de um único comando, o magistrado consulta a posse de

criptoativos vinculada a determinado CPF ou CNPJ junto às exchanges participantes e, localizados saldos, determina o seu bloqueio imediato (Brathwaite, 2025).

Cumpre, entretanto, delimitar com precisão o alcance dessa arquitetura, sob pena de superestimá-la. A penhorabilidade dos criptoativos decorre do art. 789 do CPC e da Lei nº 14.478/2022, o Marco Legal dos Criptoativos, que qualifica as empresas sediadas no país como prestadoras de serviços de ativos virtuais (Brasil, 2022), e não do sistema em si. Como ressaltou o próprio Conselho Nacional de Justiça, o CriptoJud não cria nova hipótese de constrição, limitando-se a conferir eficiência operacional a um poder que já existia (Lourenço, 2025). Daí decorre uma distinção essencial: embora o cumprimento de ordem judicial válida seja impositivo para a prestadora regularmente constituída, a integração ao próprio sistema depende da adesão voluntária de cada corretora (Lourenço, 2025; Brasil, 2025b). Não se trata, pois, de subordinação automática e universal, mas de um canal cuja eficácia é diretamente proporcional à adesão das plataformas.

Consolidado o bloqueio por meio da varredura em rede, a fase subsequente da execução consiste na expropriação do bem, etapa indispensável à real satisfação do crédito. Como o criptoativo ostenta natureza de bem intangível dotado de elevada liquidez, amoldando-se à ordem de preferência do art. 835 do CPC, a sua manutenção em espécie raramente atende ao interesse do exequente, impondo-se a sua liquidação. A definição do regime jurídico dessa etapa, contudo, permanece como fronteira ainda não consolidada. O entendimento firmado no Recurso Especial nº 2.127.038/SP restringe-se à admissibilidade do ofício e à penhorabilidade do ativo. A mecânica da conversão foi enfrentada, em sede de fundamentação, no voto-vista do Min. Villas Bôas Cueva, que apontou como via mais apropriada o bloqueio do ativo perante a própria exchange, a sua conversão imediata em moeda corrente, limitada ao valor do débito, e o depósito do produto em conta vinculada ao processo, com fundamento nos arts. 879 e 880 do CPC (Brasil, 2025b). Convém registrar, todavia, que tal solução, embora doutrinariamente sólida, ainda não foi chancelada como tese vinculante pela Turma, e o próprio Conselho Nacional de Justiça situa a liquidação financeira em moeda nacional como fase final e ainda futura do CriptoJud (Lourenço, 2025).

Apesar do inegável salto de eficiência que o CriptoJud trouxe para a investigação patrimonial, ele não constitui solução definitiva para todos os casos, esbarrando em limites de abrangência que reabrem o problema central deste trabalho. O primeiro é de ordem técnica. Por depender da intermediação de uma corretora, a varredura não alcança os criptoativos mantidos em carteiras de autocustódia (cold wallets), nas quais o titular controla diretamente as suas chaves de acesso, limitação reconhecida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, no

voto-vista do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, ao consignar que as consultas às exchanges só atingem os ativos sob a sua custódia, não aqueles transferidos para carteiras privadas (Brasil, 2025b). Como sintetiza Rafael (2025), buscar tais ativos por meio do CriptoJud equivaleria a tentar penhorar dinheiro em espécie guardado pelo devedor dentro de casa, já que o sistema pressupõe uma intermediária que processe a ordem. O segundo limite, de natureza espacial, decorre da barreira da soberania, que impede o acesso às plataformas sediadas no exterior. O terceiro, de ordem institucional, resulta da adesão voluntária das corretoras, de modo que uma plataforma nacional não integrada permanece fora do alcance da varredura. É justamente nesse vácuo que se materializa o conceito de paraíso fiscal digital de Teixeira (2023, p. 111), em que o devedor desloca o seu patrimônio para onde a mão da jurisdição não alcança de forma direta. Conclui-se, portanto, que o CriptoJud, embora represente uma evolução institucional sem precedentes, esbarra em limites de abrangência que impõem novos desafios à execução civil. A persistência de ativos ocultos fora dos mecanismos de busca centralizada abre, assim, a necessária discussão sobre a capacidade da dogmática processual de transpor tais barreiras por meio de novas técnicas de rastreamento e constrição.

4.2 O LIMITE DA CONSTRIÇÃO CENTRALIZADA: A EVASÃO PATRIMONIAL VIA *COLD WALLETS* E CORRETORAS SEDIADAS NO EXTERIOR

Para além das limitações de arquitetura que restringem o alcance de ferramentas centralizadas de busca, o cerne do desafio na execução civil digital reside no comportamento do próprio executado. A migração de criptoativos para *cold wallets* ou para *exchanges* sediadas no exterior não consubstancia o mero uso neutro de uma tecnologia de segurança, trata-se de uma manobra deliberada de esvaziamento patrimonial. O devedor contemporâneo, ciente das fronteiras do rastreamento estatal, antecipa-se à ordem de constrição e direciona seus ativos para fora da zona de controle institucional. Como adverte Teixeira (2023, p. 122), a utilização estratégica da autocustódia cria uma barreira que impede frontalmente que terceiros, e de modo especial as autoridades públicas, tenham qualquer conhecimento sobre a titularidade ou a existência desses bens. É precisamente nesse vácuo jurisdicional que o executado instrumentaliza a descentralização para recriar um ambiente de opacidade patrimonial, reproduzindo no ciberespaço a mesma dinâmica de anonimato antes garantida pelos paraísos fiscais do século XX (Teixeira, 2023, p. 121). Consequentemente, o distanciamento intencional da custódia de terceiros transcende o exercício regular do direito de propriedade, materializando-se como uma autêntica conduta maliciosa de ocultação

(Teixeira, 2023, p. 118), arquitetada com o fim específico de explorar as lacunas do sistema e frustrar a atividade jurisdicional.

Nesse cenário, a transferência de ativos virtuais para ambientes de autocustódia com o escopo de esvaziar a garantia patrimonial exige um enquadramento dogmático preciso. Diferentemente da clássica fraude à execução, prevista no artigo 792 do Código de Processo Civil, a alocação em *cold wallets* próprias não envolve, via de regra, a alienação do bem ou a transferência de titularidade para terceiros, tendo em vista que o executado permanece como único proprietário, alterando apenas a visibilidade e a acessibilidade do ativo. É precisamente nesse ponto que reside a singularidade da conduta: como observa Cedra (2024, p. 12-13), a própria natureza pública e permanente do registro blockchain impede que se fale, no plano técnico, em ocultação do bem em si, uma vez que o histórico de propriedade e a movimentação dos ativos permanecem perenemente acessíveis a qualquer um que consulte a rede. O que se oculta, portanto, não é o ativo, mas a chave que permite ao Judiciário decifrar a quem ele pertence. Por essa razão, a conduta do devedor que migra seu patrimônio para a autocustódia, ciente de que o rastro técnico subsiste, mas que se nega a fornecer ao juízo os elementos que permitiriam decifrá-lo, caracteriza-se essencialmente como ocultação no plano processual civil, em violação frontal à boa-fé objetiva e ao dever de cooperação inerentes ao processo, consubstanciado no artigo 77 do Código de Processo Civil, podendo ainda configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, V, do mesmo diploma. Não por acaso, em seu voto-vista no REsp 2.127.038/SP, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva destacou que, na esfera cível, o enfrentamento do tema deve voltar-se à adoção de medidas impeditivas da utilização dessa tecnologia para fins de ocultação patrimonial (Brasil, 2025b). Trata-se, portanto, de conduta que desafia a autoridade do Estado-juiz, autorizando a incidência das sanções processuais cabíveis.

Apesar da eficácia provisória da autocustódia como escudo processual, essa manobra impõe ao devedor um paradoxo de liquidez: ele consegue ocultar o ativo virtual, mas encontra severas restrições para usufruir dessa riqueza na economia formal de modo anônimo. Para materializar o patrimônio, o executado inevitavelmente precisará realizar a transição de volta para o sistema financeiro tradicional. Como pontua Grzywotz (2019 apud Estellita, 2020, p. 3), no caso de investigações, os intermediários (*exchanges*) figuram como a principal instância de controle, pois são eles que fazem a conexão entre o sistema descentralizado e o mundo econômico real. É na fase de reinserção no sistema financeiro, caracterizada pela troca dos criptoativos por moedas fiduciárias, que o devedor esbarra em um implacável funil regulatório (Grzywotz, 2019 apud Estellita, 2020, p. 5). Em consonância com o raciocínio de

Teixeira (2023, p. 120), a utilização da *exchange* como porta de entrada ou saída permite às autoridades o conhecimento de "uma ponta dos investimentos". Isso ocorre porque os atuais esforços regulatórios recaem pesadamente sobre essas plataformas, exigindo a implementação de medidas de identificação de usuários, conhecidas como *Know Your Customer* (KYC) (Estellita, 2020, p. 4). No Brasil, esse cerco é materializado por normativas como a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.888/2019, que passou a exigir a identificação dos usuários dessas plataformas (Estellita, 2020, p. 5). Como o fluxo de transações na *blockchain* é totalmente transparente e registrado, a obrigatoriedade de conversão fiduciária destrói a ilusão do esconderijo perfeito da *cold wallet*, criando um afunilamento onde a execução civil pode, com as ferramentas adequadas, interceptar o patrimônio ocultado.

Situação distinta, e de superação mais difícil, ocorre quando o executado dispensa por completo o mercado nacional e adquire seus criptoativos diretamente em corretoras sediadas no exterior, sem qualquer estabelecimento no país. Nessa hipótese, a constrição centralizada esbarra em um obstáculo que não é técnico, mas de soberania, pois as ordens judiciais brasileiras não possuem eficácia executiva sobre plataformas submetidas a outra jurisdição. Como observam Baraldi Neto e Chediak (2026), embora as *exchanges* centralizadas possam ser compelidas judicialmente a informar ou bloquear ativos quando submetidas à jurisdição nacional, essa eficácia reduz-se sensivelmente quando as plataformas estão sediadas no exterior. A cooperação jurídica internacional, único caminho formal para alcançá-las, é notoriamente lenta e incerta, de modo que o criptoativo custodiado em corretora estrangeira representa o ponto de mais difícil alcance do paraíso fiscal digital, no qual o devedor desloca a sua riqueza para fora da zona de controle da jurisdição nacional, valendo-se da limitação territorial do poder estatal como barreira final à execução.

4.3 A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN COMO VIABILIZADORA DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO

Apesar da aparente invisibilidade patrimonial proporcionada pela autocustódia, a arquitetura descentralizada não opera como um vácuo financeiro, mas sim como um rigoroso livro-razão público, na conceituação de Ulrich (2014, p. 24) já examinada. Como destacam Souza e Caires (2024, p. 2), uma das principais qualidades da *blockchain* sob a ótica probatória é justamente a sua imutabilidade e rastreabilidade, uma vez que a tecnologia grava as transações de forma permanente, criando um rastro histórico que não pode ser apagado. Na prática, a elucidação desse rastro demanda a aplicação de inteligência investigativa. Segundo

Pereira Sobrinho e Teixeira (2026, p. 32), o rastreamento técnico consiste em acompanhar as transações registradas na rede até que os recursos se conectem a uma fonte com atribuição, ou seja, um endereço associado a uma entidade identificável no mundo real, como as corretoras centralizadas regidas por procedimentos de identificação (KYC). A partir desse ponto de intersecção, torna-se viável cruzar as informações externas com a contabilidade pública da rede. Mesmo que o devedor movimente os valores sacados entre dezenas de carteiras em uma tentativa de mascarar o capital, a partir da análise de redes e agrupamento inteligente de dados, é possível rastrear o caminho completo do dinheiro e mapear transações complexas (Pereira Sobrinho; Teixeira, 2026, p. 24). Dessa forma, o ecossistema utilizado para ocultar o patrimônio converte-se no próprio instrumento de sua revelação. O mapeamento desse fluxo de dados assume a natureza de meio de prova atípico, amparado pelo artigo 369 do Código de Processo Civil, por possuir o potencial de esclarecer a real capacidade financeira do executado. A produção dessa prova digital destrói a falsa tese de insolvência material, demonstrando cabalmente ao juízo que a riqueza existe.

Diante da frustração dos meios típicos de expropriação, o sistema processual brasileiro evoluiu para permitir a aplicação de medidas executivas atípicas, fundamentadas no art. 139, IV, do CPC/2015. Conforme leciona Fux (2023, p. 745-747), tal dispositivo consagra um poder geral de efetivação que transcende o modelo estritamente patrimonial, conferindo ao magistrado a discricionariedade, não a arbitrariedade, para adotar providências indutivas ou coercitivas necessárias à satisfação do crédito. A constitucionalidade deste poder foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.941 (Brasil, 2023), que estabeleceu balizas rígidas para a sua aplicação: a medida deve ser adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. Contudo, o próprio Supremo delimitou que tais providências se destinam a coibir a violação dos deveres de cooperação e boa-fé, o que não se confunde com a punição ao devedor que não detém meios de adimplir suas obrigações, impondo-se ao magistrado o dever de motivação e a ponderação, no caso concreto, entre a efetividade da execução e a liberdade da parte devedora. É precisamente nesse ponto que a prova digital adquire relevância decisiva. Ao comprovar a existência do patrimônio, a rastreabilidade da blockchain afasta a hipótese ressalvada pela Corte, a do devedor que não dispõe de meios para pagar, e enquadra a conduta na exata situação em que a coerção se legitima: a do executado que oculta ativos. Assim, quando o devedor mantém padrão de vida compatível com o adimplemento, mas blinda seus ativos em *cold wallets*, a aplicação de medidas atípicas, como a suspensão de CNH ou do passaporte, deixa de ter natureza punitiva para assumir sua verdadeira função coercitiva: pressionar o executado a capitular e converter sua riqueza oculta

em pagamento, salvaguardando a autoridade da jurisdição sem ferir a dignidade da pessoa humana.

A aparente inacessibilidade da corretora estrangeira, contudo, não resiste a um exame mais atento do fluxo patrimonial. Para adquirir criptoativos em uma plataforma sediada no exterior, o executado precisa, antes, remeter recursos a partir do Brasil, por meios como a transferência internacional, o cartão de crédito ou o pagamento a intermediários em operações *peer-to-peer*, e esse aporte inicial, ao contrário do criptoativo, deixa rastro no sistema financeiro nacional. Exauridas sem êxito as diligências ordinárias de localização, tal rastro pode ser alcançado por instrumentos que a jurisprudência admite sem os equiparar à quebra de sigilo, como a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen), de natureza meramente cadastral, que revela as instituições em que o devedor mantém relacionamento financeiro, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.938.665/SP (Brasil, 2021), e o INFOJUD, que fornece ao juízo os dados patrimoniais declarados à Receita Federal. A quebra do sigilo bancário propriamente dita, por sua vez, é medida mais controvertida, reputada pela jurisprudência e por parte da doutrina como descabida quando destinada à mera satisfação de crédito privado (Brasil, 2026; Oliveira, 2026). Essa restrição, todavia, pressupõe a ausência de indícios de ocultação patrimonial, cuja presença a própria orientação exige para autorizar a intervenção no sigilo (Oliveira, 2026), e a transferência do capital para corretora estrangeira, com o propósito de frustrar a execução, configura precisamente esse indício, afastando a hipótese de simples interesse privado. Cumpre observar que tais instrumentos operam como técnicas de investigação patrimonial, e não como medida coercitiva em si, de modo que a prova assim obtida não substitui a coerção, mas a fundamenta. Demonstrado que o devedor remeteu ao exterior valores incompatíveis com a alegada insolvência, desfaz-se a tese de que não dispõe de meios para pagar, e a sua conduta enquadra-se na hipótese em que a ADI 5.941 legitima as medidas coercitivas atípicas. É nesse ponto que a asfíxia processual anteriormente descrita inutiliza o paraíso fiscal construído no exterior, pois, privado do desfrute de sua vida civil no território nacional, o executado é compelido a repatriar voluntariamente a riqueza que a jurisdição não alcançaria de forma direta.

A efetividade das medidas executivas atípicas revela-se, portanto, na sua capacidade de atuar diretamente na psique do executado. Consoante ensina Fux (2023, p. 745-747), o alcance do resultado prático dá-se pela coerção, momento em que o Estado-Juiz constrange o devedor a proceder, por ato próprio, à satisfação da obrigação. Essa dinâmica subverte a lógica da evasão sob a ótica da Análise Econômica do Direito. Como restou assentado no

julgamento da ADI 5.941 (Brasil, 2023), a ineficiência jurisdicional influencia diretamente o processo de escolha racional do agente infrator, criando "incentivos perversos" com recompensas que estimulam o descumprimento contínuo da ordem judicial. Contudo, ao impor restrições severas no plano físico, a exemplo da apreensão do passaporte e da suspensão da CNH, o magistrado altera drasticamente esse cálculo matemático. O custo civil e social do inadimplemento torna-se insuportável e superior ao benefício da ocultação. É nesse exato cenário de asfixia processual que a arquitetura da autocustódia entra em colapso. De nada adianta ao executado manter uma fortuna em criptoativos se, na prática, ele é privado do desfrute de sua vida civil, impedido de viajar, dirigir ou exercer atividades comerciais plenas. A coerção indireta destrói a utilidade e o conforto do que Teixeira (2023, p. 111) conceitua como Paraíso Fiscal Digital. Isolado e sem alternativas para usufruir de sua riqueza oculta, o fraudador é forçado a capitular, utilizando voluntariamente sua chave privada para liquidar o débito, o que concretiza a autoridade e a máxima efetividade da jurisdição patrimonial na era tecnológica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho investigou de que modo o ordenamento processual civil brasileiro pode assegurar a satisfação do crédito diante do devedor que se vale da descentralização dos criptoativos para blindar o seu patrimônio. Ao longo do percurso, demonstrou-se que a desmaterialização da riqueza deslocou o patrimônio para um ambiente que subtrai a figura do terceiro custodiante, sobre a qual se estruturou historicamente a tutela executiva, expondo a insuficiência dos sistemas centralizados de busca quando o ativo migra para carteiras de autocustódia ou para corretoras sediadas no exterior.

A hipótese sustentada ao início confirmou-se. Verificou-se que a satisfação do crédito, nesse cenário, não depende de inovação legislativa, mas da articulação entre dois elementos que o ordenamento já oferece. De um lado, a rastreabilidade inerente à tecnologia blockchain, que, ao operar como registro público e imutável, desfaz a percepção equivocada de anonimato e permite reconstituir o fluxo patrimonial supostamente oculto, seja pela análise da própria cadeia de transações, seja pelo acesso, em caráter excepcional, aos rastros que o devedor deixa no sistema financeiro nacional. De outro, as medidas coercitivas atípicas do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, cuja constitucionalidade foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941, e que, ao atuarem sobre a esfera

pessoal do executado, o compelem à satisfação voluntária do débito mesmo quando o ativo permanece fora do alcance direto da constrição.

Respondendo objetivamente ao problema de pesquisa, conclui-se que a blindagem patrimonial fundada na descentralização não constitui obstáculo intransponível à execução. O reconhecimento da penhorabilidade dos criptoativos pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 2.127.038/SP, e a resposta institucional materializada no sistema CriptoJud representam avanços significativos, mas cuja eficácia é limitada aos ativos custodiados por intermediários submetidos à jurisdição nacional. É precisamente onde esses instrumentos encontram o seu limite que a conjugação entre prova da existência do patrimônio e coerção indireta se revela decisiva, pois converte a dificuldade de alcançar o ativo em pressão sobre a pessoa que o oculta, restaurando a efetividade da tutela jurisdicional.

Reside aí a contribuição que o trabalho pretende oferecer: demonstrar que o enfrentamento da evasão patrimonial no ambiente digital é, antes de tudo, uma questão de adequada utilização dos instrumentos processuais existentes, e não de lacuna normativa a ser preenchida por lei nova. Reconhecem-se, contudo, os limites do estudo e a persistência de fronteiras ainda não pacificadas, a exemplo do regime jurídico da liquidação dos ativos constritos, que o próprio Conselho Nacional de Justiça situa como etapa futura do CriptoJud, e das dificuldades de cooperação quando o patrimônio se encontra sob jurisdição estrangeira. Tais questões, longe de invalidarem a hipótese, delimitam o terreno para investigações futuras, à medida que a evolução tecnológica e regulatória do mercado de criptoativos seguir impondo ao processo civil o desafio permanente de adequar os seus meios à dinâmica da riqueza contemporânea.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, José Engrácia. A moeda bancária: breves reflexões. *Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais*, Lisboa, v. 3, n. 11, p. 499-536, 2021. Disponível em: <https://ciencia.ucp.pt/ws/files/108547242/29161326.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. BC passa a disponibilizar as Estatísticas de Pagamentos de Varejo e de Cartões no Brasil em seu Portal de Dados Abertos. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 9 abr. 2025a. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/20616/nota>. Acesso em: 21 maio 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Pesquisa do Banco Central mostra que Pix superou dinheiro como forma de pagamento mais usada. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/20443/nota>. Acesso em: 21 maio 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Pix. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, [2026]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix>. Acesso em: 21 maio 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025. Disciplina a constituição e o funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e a prestação de serviços de ativos virtuais por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2025b. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolução%20BCB&numero=520>. Acesso em: 1 jul. 2026.

BARALDI NETO, João; CHEDIAK, Thalyta Karina Correia. Os desafios da efetivação da penhora dos criptoativos na execução civil brasileira. *Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP*, Pato Branco, ano 5, n. 1, p. 36-53, jan./jun. 2026. Disponível em: <https://periodicosunidep.emnuvens.com.br/rdc-u/article/view/413/217>. Acesso em: 1 jul. 2026.

BECKER, Rodrigo Frantz; BARÃO, Renan Lima. A desjudicialização e a tecnologia em busca da efetividade na execução civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 910-929, set./dez. 2021.

BELLIZZE, Marco Aurélio et al. (coord.). Execução civil: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. Indaiatuba: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <https://leitor.bvirtual.com.br/reader/208764/epub/8>. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1-3, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-130, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 240, p. 3, 22 dez. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Vendas de pequenas empresas pela internet crescem 1.200% desde a pandemia, mostra painel do MDIC. Brasília, DF: MDIC, jun. 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2025/junho/vendas-de-pequenas-empresas-pela-internet-crescem-1-200-desde-a-pandemia-mostra-painel-do-mdic>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.938.665/SP. Recurso especial. Civil e processual civil. Cumprimento de sentença. Expedição de ofício ao Cadastro de Cliente do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil (CCS/Bacen). Possibilidade. [...] O CCS-Bacen ostenta natureza meramente cadastral, não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição. [...] Recurso especial provido. Recorrente: RAJ Franchising Ltda. Recorridos: Daniela Borges dos Reis Fernandes e outro. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 26 out. 2021. Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101306369&dt_publicacao=03/11/2021. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 2.127.038/SP. Recurso especial. Processual civil. Possibilidade de expedição de ofício às corretoras de criptoativos com a finalidade de localizar e penhorar ativos financeiros do devedor. Recurso especial provido. [...] 5. Em observância aos princípios que norteiam o processo de execução e o interesse das partes credora e devedora, é plenamente possível a expedição de ofício às corretoras de criptomoedas (exchanges) ou a utilização de medidas investigativas para acessar as carteiras digitais do devedor, tal qual pleiteado pela parte credora para eventual penhora. [...] Recurso especial provido. Recorrente: Pearson Education do Brasil Ltda. Recorrido: Ubiratan Rios Lima. Relator: Min. Humberto Martins, julgado em 18 fev. 2025. Brasília, DF: STJ, 2025b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400661519&dt_publicacao=10/03/2025. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 2.102.184/SE. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Pedido de expedição de ofício ao Ministério Público. Pesquisa por meio do Simba. Impossibilidade. Art. 139 do CPC/2015. Medida excepcional. Requisitos não preenchidos. [...] A quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental, mostrando-se descabida a sua utilização como medida executiva atípica. [...] Recurso especial a que se nega provimento. Recorrente: Hypera S.A. Recorrido: Ribeiro & Santos Ltda. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9 mar. 2026. Brasília, DF: STJ, 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301322849&dt_publicacao=13/03/2026. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF. Ação direta de inconstitucionalidade. Os artigos 139, IV; 380, parágrafo único; 400, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, caput e § 1º e 773, todos do Código de Processo Civil. Medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias. Atipicidade dos meios executivos. [...]. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 9 fev. 2023. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRATHWAITE, Vitória Lopes. CriptoJud e a consolidação da penhora de criptoativos. Migalhas, 22 set. 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/440464/criptojud-e-a-consolidacao-da-penhora-de-criptoativos>. Acesso em: 22 jun. 2026.

CEDRA, Giovana Coutinho. Criptoativos e lavagem de dinheiro: desafios regulatórios. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024.

CICCI, Luís Cláudio. Com Serp, integração de base de dados de cartórios aperfeiçoa serviço do Judiciário. Agência CNJ de Notícias, Brasília, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-serp-integracao-de-base-de-dados-de-cartorios-aperfeicoa-servico-do-judiciario/>. Acesso em: 11 abr. 2026.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Brasil). Parecer de Orientação CVM nº 40, de 11 de outubro de 2022. Dispõe sobre os CriptoAtivos e o Mercado de Valores Mobiliários. Rio de Janeiro: CVM, 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/pareceres-orientacao/anexos/Pare040.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2026.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. Revista Direito GV, São Paulo, v. 16, n. 1, e1955, abr. 2020. Resenha da obra de: GRZYWOTZ, Johanna. Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche. Berlin: Duncker & Humblot, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201955>.

FLAMINO, Leandro Gabriel. Inovação e as revoluções na indústria. Revista Iniciativa Econômica, Araraquara, v. 8, n. 1/2, p. 1-36, 2024. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iniciativa/article/view/17720>. Acesso em: 18 mar. 2026.

FREITAS, Thiago Fernandes de. O crescimento do e-commerce e o impacto da logística inteligente. Lumen et Virtus, São José dos Pinhais, v. 16, n. 44, p. 1-20, jan. 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/download/4861/6798/19237>. Acesso em: 26 abr. 2026.

FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

HOOVER, Gary. Most Valuable American Companies over 30 Years: 1995-2025. American Business History Center, 17 jul. 2025. Disponível em: <https://americanbusinesshistory.org/most-valuable-american-companies-over-30-years-1995-2025/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

LOURENÇO, Margareth. CriptoJud: novo sistema possibilita consulta on-line da posse de criptoativos por devedores. Agência CNJ de Notícias, Brasília, DF, 5 ago. 2025. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/criptojud-novo-sistema-possibilita-consulta-on-line-da-posse-de-criptoativos-por-devedores/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. Recuperação de créditos: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021.

OLIVEIRA, Gleydson K. L. A quebra do sigilo bancário no processo civil. Consultor Jurídico, [S. l.], 4 maio 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mai-04/a-quebra-do-sigilo-bancario-no-processo-civil/>. Acesso em: 1 jul. 2026.

OLIVEIRA, Gonçalo Alexandre da Piedade de. O "falso" anonimato da Blockchain: como rastrear o circuito do dinheiro para a concretização probatória e descoberta da verdade. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais — Área de especialização em Criminologia e Investigação Criminal) — Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2023.

PASCHOALONI, Ronaldo. E-commerce no Brasil, abordagem do cenário entre 2014-2024. Migalhas, [s. l.], 4 dez. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/420817/e-commerce-no-brasil-abordagem-do-cenario-entre-2014-2024>. Acesso em: 25 abr. 2026.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil, v. 1. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649105/>. Acesso em: 18 mar. 2026.

PEREIRA SOBRINHO, Anair Crystina Simas; TEIXEIRA, Betina Alves. Uso de criptoativos na lavagem de dinheiro: desafios para a investigação criminal e potenciais da blockchain.

2026. Monografia (Especialização em Inteligência e Inovação no Enfrentamento ao Crime Organizado) — Centro Tecnológico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2026.

RAFAEL, Bruna. Criptojud: limites e expectativas na execução judicial. Consultor Jurídico, 27 dez. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-dez-27/criptojud-limites-e-expectativas-na-execucao-judicial/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

SANTOS, Natália. As contribuições para o mundo do Direito da tecnologia Blockchain. Consultor Jurídico, 12 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/natalia-santos-tecnologia-blockchain-direito/>. Acesso em: 3 jun. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento nº 2031904-04.2023.8.26.0000. Cumprimento de sentença. Expedição de ofícios às corretoras de "criptomoedas" para localizar e penhorar ativos do executado. Impossibilidade. Inexistência de regulamentação e de garantia de conversão em moeda de curso forçado. Recurso não provido. Relator: Des. J. B. Franco de Godoi, julgado em 12 jun. 2023. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2023a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16832499&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 30 jun. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (17ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2255880-90.2022.8.26.0000. Agravo de instrumento. Execução fundada em título executivo extrajudicial. Decisão judicial que indeferiu pedido do exequente da expedição de ofício às empresas que realizam a custódia de criptomoedas. Recurso do exequente. Cabimento da medida. 1. Obtenção da informação que reclama intervenção judicial. 2. Providência que atende à efetividade do processo de execução. Recurso provido. Relator: Des. Laerte Marrone, julgado em 15 fev. 2023. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2023b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16474928&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 30 jun. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (21ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2315465-05.2024.8.26.0000. Agravo de instrumento. Execução de título

extrajudicial. Pedido de expedição de ofício às corretoras de "criptomoedas" para busca de ativos em nome dos executados. Possibilidade. Atualmente o SISBAJUD não realiza pesquisas em empresas conhecidas como Fintechs e que operam exclusivamente com "criptoativos", tanto que o Conselho Nacional de Justiça vem desenvolvendo a ferramenta CriptoJud e que ainda não foi implementada. Execução que se dá no interesse da exequente. Medida cabível e que se coaduna com os artigos 789, 797 e 854 do Código de Processo Civil. Recurso provido. Relator: Des. Miguel Petroni Neto, julgado em 3 dez. 2024. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18657141&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 30 jun. 2026.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SOUZA, Wallace Fabrício Paiva; CAIRES, João Paulo Vasconcelos. Blockchain, prova digital e os 10 anos do Código de Processo Civil. Revista EJEJ, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, p. 1-24, jul./dez. 2024.

TEIXEIRA, Alexandre Alkmim. Paraíso fiscal digital: crypto havens. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/Fernando%20Ulrich%20-%20Bitcoin%20-%20a%20moeda%20na%20era%20digital.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2026.

VELOSO, Rafael. O fim do lastro em ouro e o início da inflação perpétua. Instituto Mises Brasil, São Paulo, 14 set. 2025. Disponível em: <https://mises.org.br/artigos/9522/o-fim-do-lastro-em-ouro-e-o-inicio-da-inflacao-perpetua/>. Acesso em: 21 maio 2026.

ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. Disponível em: <https://leitor.bvirtual.com.br/reader/211378/epub/14>. Acesso em: 20 mar. 2026.